



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083925-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO, é agravada LARISSA ROBERTA DA SILVA BELLANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083925-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Roque

Agravante: Ezequiel Pereira de Camargo

Agravado: Larissa Roberta da Silva Bellano

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Gratuidade da justiça — Art. 4º da Lei nº 1.060/50 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - Instituto incorporado ao Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 98 a 102 - Falta de elementos consistentes que indiquem a possibilidade de custeio das despesas e custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento - Advogada constituída com base no convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública - Benefício concedido - Decisão reformada.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO contra a decisão de fls. 21/22, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, Dr. Luiz Fernando Angiolucci, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face de LARISSA ROBERTA DA SILVA BELLANO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pela requerente.

O agravante sustenta que a r. decisão desconsiderou as provas trazidas, as quais demonstram que o postulante não reúne condições para arcar com as custas e despesas processuais. Aponta que a referida benesse legal visa garantir o acesso gratuito ao Poder Judiciário. Invoca o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Os elementos anexados demonstram a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante, destacando que possui rendimentos módicos. Ademais, a lei não exige a miserabilidade da parte, mas apenas a carência

de recursos suficientes para suportar o pagamento de custas e honorários advocatícios. Pede a antecipação da tutela ou a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Postula a reforma da r. decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o atual Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Como regra, este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Segundo consta, o agravante qualifica-se como motorista e a remuneração anotada na Carteira de Trabalho (R\$ 2.059,70 em dezembro/2024 - fls. 72 dos autos principais) não se mostra suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E, conforme consta dos autos, a patrona do agravante foi constituída com base no convênio firmado justamente entre a OAB e a Defensoria Pública, evidenciando a condição de necessitado do agravante.

Assim, no caso dos autos, em que pese o entendimento do MM. Juízo a quo, não há, ao menos por ora, elementos que demonstrem a suficiência econômica para o custeio do processo.

Ademais, há meio adequado a ser utilizado pela parte contrária para obstar a concessão de benefício: a impugnação (§ 2º, do artigo 4º e artigo 7º, ambos da Lei nº 1.060/50, agora também prevista no caput do artigo 100 do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo único manteve a condenação ao décuplo das despesas que não pagou, a título de multa, desde que comprovada a má-fé).

Desse modo, há que se conceder a ele os benefícios da gratuidade processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça, anotando-se.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator